

PARECER Nº 245/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 2.321/2024

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Anexo X na lei nº 6.377/2019 e suas alterações.

Autoria: MESA DIRETORA

I – RELATÓRIO

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação tendo sido aprovada e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

Assevera que o projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

O projeto está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, como consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – EXAME DE MÉRITO

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade. A criação das Funções, sendo constituída pelo corpo técnico de carreira desta Casa, com a substituição dos cargos comissionados por funções comissionadas visa dar mais autonomia e condições adequadas para atender às quatorze Comissões que contém este Parlamento.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e o mérito.

A matéria está acompanhada do exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária, atendendo as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

(...);

VI – controlar as despesas públicas;

III - CONCLUSÃO.

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - VOTO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003700320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 22/02/2024 11:11

Checksum: **7B4A4AB858204467764CBBDD1753F330F27BDD1CC9AD6E76381AD17ABDA75883**

